



**O PAPEL DA PROCURADORIA NA MEDIAÇÃO ENTRE INTERESSES
URBANOS E AMBIENTAIS: O CASO PARQUE DA CIDADE DE JOÃO
PESSOA- PB**

Yan Cavalcanti Aragão

Gisele Benetti Louviston

Fernanda Queiroz Campelo

RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo realizar uma análise da atuação da Procuradoria Municipal no caso do Parque da Cidade de João Pessoa-PB, a fim de evidenciar o papel essencial da Advocacia Pública na atuação não somente como defensora jurídica do ente municipal, mas, sobretudo, como uma figura responsável pela efetivação e mediação dos interesses urbanos e ambientais. No que tange a judicialização do empreendimento, foram explorados os princípios ambientais alegados no processo, em especial, o do *in dubio pro natura*, o da precaução e prevenção, além da importância dos estudos de impacto ambiental na tomada de decisões que visam à mitigação de danos ambientais. A análise fático-jurídica da atuação da procuradoria em juízo é essencial para compreender todos os fundamentos, princípios e normas utilizados pelo ente administrativo com o intuito de obter êxito na continuidade das obras, outrora paralisadas, conseguindo provar a conformidade entre o projeto urbano do parque da cidade e os interesses ambientais.

PALAVRAS-CHAVE: Advocacia Pública. Parque da Cidade de João Pessoa-PB. Princípios ambientais. Impacto ambiental.

ABSTRACT:

This article aims to conduct an analysis of the Municipal Prosecutor's Office's performance in the João Pessoa City Park case, highlighting the essential role of the Public Prosecutor's Office in acting not only as the municipal entity's legal advocate but, above all, as a figure responsible for the enforcement and mediation of urban and environmental interests. Regarding the judicialization of the project, the environmental principles alleged in the lawsuit were explored,



particularly those of *in dubio pro natura*, the precautionary principle and the prevention principle, as well as the importance of environmental impact studies in decision-making aimed at mitigating environmental damage. A factual and legal analysis of the Prosecutor's Office's performance in court is essential to understanding all the foundations, principles and standards used by the administrative entity to successfully continue the previously halted construction work, proving compliance between the urban design of the city park and environmental interests.

KEYWORDS: Public Advocacy. João Pessoa City Park-PB. Environmental principles. Environmental impact.

1. INTRODUÇÃO

Com o avanço expressivo da urbanização nas capitais brasileiras, o planejamento urbano tornou-se um dos maiores desafios enfrentados pela gestão municipal, principalmente diante da necessidade de compatibilizar o desenvolvimento com a observância de princípios e disposições legais de direito ambiental.

Considerando o contexto local, o desafio se mostra ainda mais evidente, haja vista o cenário de crescimento populacional por que passam o Estado da Paraíba e sua capital, João Pessoa, superando a taxa média de crescimento brasileira¹. Também o setor econômico passa por forte expansão², que se reflete na demanda por expansão do mercado imobiliário, da rede hoteleira e dos equipamentos urbanos em geral.

Inserindo-se nesse contexto, temos a figura da Advocacia Pública Municipal, incumbida de atuar como defensora jurídica do seu respectivo ente público, e também intermediar os interesses ambientais, urbanísticos e sociais, na consecução do interesse público, dentro da esfera competências próprias que dispõem os entes municipais, a fim de promover o bem-estar da coletividade residente em seu território, conforme a Constituição Federal de 1988.

Não raro essas manifestações do interesse público colidem, materializando-se em um processo judicial ou extrajudicial, junto aos órgãos de controle. É o que acontece de forma clara com o conflito entre a imprescindibilidade de desenvolvimento urbano e a necessidade de

¹ Segundo dados disponibilizados pelo IBGE, A taxa de crescimento anual da população paraibana (0,47%) ficou acima tanto da média brasileira (0,39%) quanto da média nordestina (0,23%), além de ser a 12º maior entre as unidades da Federação. Já João Pessoa, apresentou taxa de crescimento de 1,01%, a sexta maior do país. Disponível em: https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno_paraiba/pb-cresce-mais-que-a-media-do-pais

² De acordo com as informações veiculadas pelo Governo do Estado da Paraíba, a expansão da atividade econômica projetada para o Estado da Paraíba para 2025 é de 2,7%, acima da média da região Nordeste (1,8%) e do país (2,2%). Dados disponíveis em: <https://www.sefaz.pb.gov.br/announcements/16888-paraiba-mantem-crescimento-do-pib-acima-da-regiao-nordeste-e-do-brasil-em-2025-revela-nova-projecao-do-banco-do-brasil>



proteção ambiental, como nos projetos de expansão urbanística que possam ter significativo impacto no meio ambiente.

Este artigo busca promover uma análise jurídica de como a Procuradoria do Município de João Pessoa tem atuado no caso do “Parque da Cidade”, um projeto em desenvolvimento pelo ente municipal na área correspondente ao antigo Aeroclube, cuja implementação foi submetida ao controle judicial sob a alegação de que seria potencialmente causador de riscos ao meio ambiente.

Em última síntese, partindo da observação fático-jurídica do caso do “Parque da Cidade”, evidencia-se a maneira como a defesa jurídica da Procuradoria buscou mediar o conflito de manifestações do interesse público primário, consubstanciados na garantia do meio ambiente e o bem-estar da sociedade, assim como os secundários, relativos ao andamento e conclusão do projeto e conservação do patrimônio público. O enfoque escolhido denota ainda o crucial uso dos princípios ambientais do *in dubio pro natura*, da precaução e da prevenção na urbanização das cidades, sendo a advocacia pública um instrumento de equilíbrio entre eles e de sustentação da ordem jurídica.

2. DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO NA ESFERA MUNICIPAL

O Direito Ambiental, enquanto ciência jurídica, busca compreender os princípios e normas relacionadas ao meio ambiente e à sua interação com o homem, meio ambiente esse compreendido, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.938/81, como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (TRENNEPOHL, 2020).

A partir desse conceito, despontam os princípios fundamentais previstos e implícitos no ordenamento como imprescindíveis à finalidade de impedir ou minimizar os impactos ambientais (CIELO, 2012), na esteira do dever imposto pelo art. 225 da Constituição Federal. Neste estudo, aterremo-nos especialmente aos princípios da prevenção, precaução e *in dubio pro natura*.

Em relação aos princípios da prevenção e da precaução, ambos têm a finalidade primordial de guiar e prever para evitar algum eventual dano que venha a causar efeitos negativos à natureza, que, por diversas vezes, são irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Nesse sentido, “enquanto a prevenção trata do risco certo, a precaução vai além e se preocupa



com o risco incerto. Prevenção se dá em relação ao perigo concreto, ao passo que a precaução envolve perigo abstrato ou potencial” (CAPPPELLI, 2021, p. 123).

Já o último princípio – *in dubio pro natura* – consiste em um princípio hermenêutico ou interpretativo, tendo aplicação na garantia da aplicação da norma mais benéfica ao meio ambiente quando diante de dúvida ou incerteza jurídica pelas autoridades administrativas ou judiciais em situações de conflitos entre normas ou direitos fundamentais, ou mesmo na interpretação das regras vigentes ou quando o necessário o reconhecimento de um direito sem regra explícita (CAPPPELLI, 2021).

Embora se assemelhem quanto à incidência no cenário de incerteza e, por vezes, sejam utilizados como sinônimos, os princípios da precaução e da *in dubio pro natura* não se confundem. Enquanto o princípio da precaução atua antes de iniciada a atividade, impedindo o seu exercício no caso de incerteza quanto à possível degradação, o *in dubio pro natura* pode incidir antes, durante ou após a atividade, quando já ocorrido o dano ambiental. Com efeito, por se tratar de uma meta-norma, de caráter aberto, apresenta-se como princípio metodológico para auxiliar na análise de quem decide diante de incertezas normativas ou jurídicas (CAPPPELLI, 2021).

Havendo um sistema formado por normas e princípios de direito ambiental, voltados à proteção do meio ambiente na qualidade de bem de uso comum do povo, deve haver necessariamente responsáveis por garantir a efetividade dessas normas. Nesse sentido, recorde-se novamente que o art. 225 da Carta Maior impõe tal dever à coletividade e ao Poder Público, consagrando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental³.

Representando o Poder Público a nível local se encontra o Município, ente federativo dotado de autonomia conferida pela Carta Constitucional, com capacidade de autogestão e possuidor de competências legislativas e administrativas próprias. Como apontam Gilberto Passos de Freitas e Wallace Martins Júnior, o Município “não é mera divisão territorial dos Estados-membros, pois, a Constituição de 1988 ao consignar a autonomia municipal atribuiu capacidade de auto-organização ao Município para além dos requisitos do governo próprio e da

³ Acerca dessa qualidade, esclarece Leite que “o bem ambiental, protegido na norma de direito fundamental, é difuso, de uso comum do povo e, portanto, indisponível, sendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios responsáveis por sua administração e por zelar pela sua adequada utilização e preservação, em benefício de toda a coletividade. Não se trata de bem público, nem tampouco privado”. (LEITE, 2015, p. 53-54).



posse de competências exclusivas, em movimento de descentralização política” (FREITAS; MARTINS JÚNIOR, 2016, p. 3)

Na seara urbanística e ambiental, segundo argumentam os autores, sob a ótica dos artigos 30, inciso VIII, e 182 da Constituição de 1988⁴, os paradigmas de preocupação ambiental – como a fomentação do bem-estar – guiam as ações municipais, incluindo a regulamentação do uso e ocupação do solo urbano e o zoneamento. Tais elementos refletem a típica competência municipal, no tocante ao devido ordenamento urbano e à implementação de políticas relativas ao aprimoramento das cidades, com ênfase nas suas funções sociais (FREITAS; JUNIOR, 2016).

Nesse sentido é que se pode afirmar que “as municipalidades assumem a condição de principais protagonistas do direito urbanístico no Brasil, tanto na execução das políticas urbanísticas, como na atuação legislativa, construindo a grande maioria – ou quase a totalidade – das disposições legais sobre a matéria” (CORRALO, 2011, p. 246). Mais que isso, desponta o Município como fundamental e preponderante na tutela da sadia qualidade de via, na medida em que “é a partir dele que a pessoa humana poderá usar os denominados bens ambientais, visando à plena integração social, com base na moderna concepção de cidadania” (FIORILLO, 2019, p. 156-157).

Em sede de competência legislativa, estabeleceu a Constituição Federal a competência exclusiva municipal para tratar de assuntos de “interesse local”, expressão notadamente de conteúdo indeterminado. Leite (2015) alerta que a norma constitucional não deve ser interpretada de forma a conferir competência aos Municípios para legislar sobre tudo que reputarem importante, nem de forma excessivamente restritiva, reduzindo a sua competência às questões de seu exclusivo interesse, sendo o mais adequado observar o princípio da predominância do interesse. A existência de competência legislativa do Município em matéria ambiental também já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal⁵.

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

[...]

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

⁵ Tema 145/STF – “O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).”



Para o presente estudo, faz-se ainda mais relevante compreender a competência material dos Municípios em matéria ambiental e urbanística. Diferente do que ocorre com a competência legislativa concorrente, em que a Carta restringiu a previsão expressa à União, aos Estados e ao DF, em sede de competência material comum a Constituição expressamente consignou o Município dentre os entes competentes, trazendo previsões importantes sobre a defesa do meio-ambiente nos incisos III, IV, VI, VII e XI do art. 23.⁶

No exercício dessas competências materiais, apresenta-se o licenciamento ambiental como relevante instrumento e, juntamente com a fiscalização, como principal manifestação do poder de polícia ambiental. Enquanto instrumento, não é um fim em si mesmo, devendo as suas normas serem interpretadas com o fim de atingir os objetivos da política ambiental (ANTUNES, 2025). Como regra, conjugando os preceitos anteriores, em sede licenciamento, recai a competência municipal sobre as atividades que possam causar impacto ambiental de âmbito local⁷.

Outro instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente de relevo para o presente estudo é a avaliação de impactos ambientais, também presente no art. 225, §1º, IV, da CF, que estabelece a necessidade de realização de estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de empreendimento ou atividade capaz de causar, potencial ou efetivamente, significativa degradação do meio ambiente. Apesar de a previsão constitucional tratar de um tipo singular de estudo ambiental, segundo Antunes (2025, p. 132) “a interpretação adequada do comando constitucional é no sentido de que as atividades que utilizem recursos ambientais e que pelo seu volume, tipologia e dimensão possam causar degradação ambiental devem ser submetidas à avaliação ambiental prévia, no curso um processo de licenciamento ambiental”.

⁶ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

⁷ “Cabe aos municípios promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos possam causar impacto ambiental de âmbito local.” (ADI 2142, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-131 DIVULG 01-07-2022 PUBLIC 04-07-2022).



3. A ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL COMO MEDIADORA DOS CONFLITOS ENTRE INTERESSES URBANOS E AMBIENTAIS

O exercício da Procuradoria Municipal está inserido no contexto da Advocacia Pública, cuja função foi ampliada com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Conforme a doutrinadora Di Pietro (1996), a Constituição Federal de 1988 define que o advogado público, em sua posição institucional na CF/88, tem como papel no serviço público, a responsabilidade de representar judicialmente e extrajudicialmente o ente ao qual se encontra vinculado, exercendo também, quando solicitado, funções de assessoramento e consultoria jurídica junto ao Poder Executivo.

Nesse cenário, afirma-se que o papel do advogado público, após a Carta de 1988, mudou, passando a ter importância não apenas na atuação processual, mas também como agente de controle de juridicidade na efetivação das políticas públicas. Como bem pontua Cardoso (2017), houve uma ampliação do papel do advogado público nas demandas judiciais, especialmente por intermédio de defesas técnicas que consideram as particularidades do caso concreto, os limites orçamentários e as variáveis organizacionais inerentes à convicção do julgador.

Corroborando com essa visão, a Advocacia-Geral da União, em sua Boa Prática Consultiva nº 21 define que o exercício das atividades de assessoramento e consultoria busca garantir segurança jurídica à atuação administrativa, assegurando que as ações do Poder Público estejam em consonância com o ordenamento jurídico e com a concretização das políticas governamentais.

Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal, em seu Tema nº 510⁸, reconheceu a advocacia pública municipal como função essencial à justiça, havendo também propostas de emenda constitucional em tramitação que visam a sua inclusão na Seção II – Da Advocacia Pública⁹.

⁸ Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 510 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber. Em seguida, fixou-se a seguinte tese: "A expressão "Procuradores", contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal". Impedido o Ministro Roberto Barroso. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes por suceder o Ministro Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, que já havia votado em assentada anterior, e Dias Toffoli (Presidente). Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 28.2.2019.

⁹ A exemplo da Proposta de Emenda à Constituição n. 28, de 2023, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo.



No âmbito do Município de João Pessoa - PB, a Lei Complementar nº 61, de 10 de dezembro de 2010, em seu artigo 1º prevê que:

A Procuradoria Geral do Município é instituição essencial e responsável pelo exercício das funções administrativa e jurisdicional no âmbito do Município de João Pessoa, diretamente vinculada ao Prefeito Municipal, sendo responsável, em toda sua plenitude, pela defesa de seus interesses judicial e extrajudicialmente, bem como pelas funções de consultoria jurídica e, com exclusividade, de execução da dívida ativa, orientada pelos princípios da legalidade, moralidade e da indisponibilidade dos interesses públicos. (Lei Complementar nº 61, de 10 de dezembro de 2010).

O caráter amplo do texto reflete as múltiplas funções que desempenham atualmente os órgãos da Advocacia Pública, incluindo a defesa do poder público em litígios judiciais, a emissão de pareceres jurídicos e a orientação jurídica aos órgãos governamentais (BATISTA FILHO, 2023). Dessa forma, salienta-se que a Procuradoria Municipal não detém um papel relevante somente como defensora jurídica do ente público, mas também como agente essencial na formulação e validação jurídica das ações administrativas.

De fato, como ressalta Oliveira (2003), uma defesa eficiente da Procuradoria Pública no âmbito judicial, traz consequências positivas não apenas aos que estão envolvidos no processo, partes, Ministério Público e magistrados, mas à população como um todo, fortalecendo a imagem da Administração Pública como sendo um agente comprometido com a legalidade e a eficiência.¹⁰

Na análise de Marcos Cavalcante (2023, p. 117), os advogados públicos atuam para assegurar a juridicidade das políticas públicas, inclusive quanto à eficiência, as quais são instrumentos de transformação social, já que buscam a igualdade social, o bem-estar dos cidadãos, o aprimoramento econômico do país e à concretização de direitos fundamentais.¹¹

Concluindo na mesma direção, há de se recordar a lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2005, p. 48):

Com efeito, o dever precípua cometido aos Advogados e Procuradores de qualquer das entidades estatais é o de sustentar e de aperfeiçoar a ordem jurídica, embora

¹⁰ Para Castro (2000), embora o controle realizado por meio da atividade contenciosa seja menos visível, é tão importante quanto àquele observado nas atividades de consultoria e de assessoramento. Segundo o autor, “é preciso superar as equivocadas visões arraigadas na linha da defesa ‘a todo custo’ ou da defesa ‘contra tudo e contra todos’” (p. 13), podendo a Advocacia Pública contribuir de forma decisiva para a redução da litigiosidade.

¹¹ Como define o autor, “a política pública é um instrumento eficaz para materializar direitos e garantir dignidade material equitativa às pessoas, devendo ocorrer por meio de um processo de conformação da sociedade e dos atores políticos, com objetivo de contribuir para o fortalecimento da cidadania ativa e da confiança dos cidadãos na democracia” e complementa afirmando “a formação e a execução dessas políticas demandam uma atuação enérgica da advocacia pública, órgão vocacionado à promoção de segurança jurídica para as políticas públicas estatais” (CAVALCANTE, 2023, p. 118).



secundariamente, e sem jamais contrariar essa primeira diretriz constitucional, possam esses agentes atuar em outras missões de natureza jurídica ou administrativa voltadas às atividades-meio, como aquelas que se desenvolvem em sustentação às medidas governamentais, à assessoria jurídica, à direção de corpos jurídicos etc. Mas é importante ter-se presente que, em caso de colidência entre as atribuições secundárias, que porventura lhes sejam cometidas, com aquelas duas, primárias, estas deverão prevalecer sempre, por terem radical constitucional, ou seja, em síntese: por serem missões essencialmente de sustentação da ordem jurídica.

O papel da Advocacia Pública é justamente promover a defesa do interesse público, cujo conteúdo pode ser alcançado a partir da efetivação dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição (MADEIRA, 2010).

Em sede de Advocacia Pública municipal, cabe à Procuradoria do Município de João Pessoa guiar sua atuação segundo tal dever de sustentação da ordem jurídica na defesa do interesse público, inclusive em matéria ambiental. Com efeito, a própria ordem jurídica municipal confere especial destaque à proteção do meio ambiente, havendo diversas disposições sobre a preservação ambiental na Lei Orgânica do Município de João Pessoa, a exemplo das constantes da Seção IV do Capítulo II, intitulada “Da Política do Meio Ambiente”.

Para o presente estudo, no entanto, especial destaque merece o artigo 131 da LOM:

Artigo 131 - O Governo Municipal manterá processo permanente do planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservação do seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Na mesma linha, de forma mais concreta, o recente Plano Diretor do Município, aprovado na Lei Complementar n. 164/2024, estabelece como objetivo estratégico o de “promover a qualidade de vida e do ambiente urbano por meio da preservação, da conservação, da manutenção e da recuperação dos recursos naturais, em especial da água, e por meio do uso de energias e tecnologias e sustentáveis” (art. 8º, II), além de ter como princípio o “atendimento à função social e ambiental das propriedades privadas e públicas” (art. 6º, I).

Tais disposições revelam um conflito, ao menos aparente, entre a busca pelo desenvolvimento urbano e a proteção ambiental, cuja solução passa necessariamente pela ideia de sustentabilidade. Na atualidade, a sustentabilidade é um conceito que determina o modo de agir de várias figuras sociais, como os Estados, suas instituições e organizações.



Não há como se tratar do direito à qualidade de vida sem se mencionar a relação das pessoas com a natureza e, consequentemente, com a sustentabilidade (FRANCISCO, 2022). Recorde-se aqui o já citado artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que consolida o direito da coletividade ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecendo sua importância para a vida humana e incumbindo também ao Poder Público a responsabilidade de assegurar essa proteção.

Surge então o conceito de desenvolvimento sustentável, entendido como “um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas” do presente, sem comprometer a possibilidade de as futuras gerações atenderem a suas próprias necessidades (COMISSÃO MUNIDAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991, p. 46 e 49). A partir desse conceito, pode-se falar que o desenvolvimento sustentável se desdobraria em três dimensões, a da sustentabilidade ambiental, da econômica e da social (ANTUNES, 2025).

Dentro desse panorama, Marcelo Sgarbossa (2022) enfatiza que os espaços públicos abertos nas cidades, como parques são necessários para a qualidade de vida urbana, pois promovem a integração social sendo indispensáveis para a promoção do direito à convivência, direito este que é inerente à própria condição humana.

Nesse sentido, com a finalidade de alumiar o tema, CARDOSO (2025) se manifesta pelo exercício imprescindível da Advocacia Pública na proteção ambiental, portando-se como um pilar na defesa jurídica dos interesses do Estado e da sociedade. Com isso, ao atuar nesse cenário impulsionando a equidade ecológica e reforçando ações sustentáveis no âmbito nacional e internacional, confere efetividade à justiça ambiental.

Assim, o assessoramento da Procuradoria demonstra-se crucial para a efetivação desses direitos constitucionais devido a sua função de defesa jurídica dos entes públicos, respeitando tanto o meio ambiente quanto os direitos da coletividade, garantindo a efetivação do interesse público primário.



4. O CASO PARQUE DA CIDADE DE JOÃO PESSOA

Abordada a principiologia temática que evidencia a importância da atuação do Poder Público e da Advocacia Pública na proteção do meio ambiente e na promoção do desenvolvimento sustentável, torna-se imprescindível proceder uma análise jurídica casuística envolvendo o Parque da cidade a fim de demonstrar como esses princípios se manifestaram no caso concreto.

Tal exame deve se fundamentar na Ação Civil Pública ajuizada perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital/PB, sob o nº 0839002-24.2024.8.15.2001, visando à imediata suspensão das obras do parque da cidade, bem como nas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, em sede de agravo de instrumento, nos autos dos processos nº 0827281-64.2024.8.15.0000 e nº 0816734-62.2024.8.15.0000.

Ressalta-se que o objetivo desta análise não é promover uma reavaliação de mérito ou de forma, tampouco adentrar em aspectos técnicos relacionados ao meio ambiente. Busca-se, sim, apresentar um recorte dos principais movimentos processuais que levaram à suspensão inicial das obras, bem como expor a linha argumentativa adotada pela Procuradoria do Município, que fundamentou a decisão de retomada do empreendimento.

Antes de ingressar na análise estritamente jurídica, mostra-se essencial contextualizar de forma sucinta o que se entende por 'Parque da Cidade', projeto urbanístico em implantação na área do antigo Aeroclube, situado no Município de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba.

O antigo Aeroclube correspondia a uma área que abrigava o funcionamento de um aeródromo, utilizado, sobretudo, para pousos e decolagens de aeronaves de pequeno porte. Em 2011, por meio de liminar concedida em decisão judicial¹², a pista do aeródromo foi destruída para viabilizar a desapropriação da área. A direção conseguiu reverter a decisão, contudo a pista de asfalto nunca foi reconstruída.

Posteriormente, parte do terreno do antigo Aeroclube foi transferida ao Município de João Pessoa, destinando-se à implantação de parque linear urbano, conforme previsto no artigo 3º do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TCAC), constante do Procedimento Preparatório nº 001.2021.017374/MP-PB, firmado entre o MPPB e Município de João Pessoa.¹³

¹² Processo nº 0000875-46.2011.4.05.8200 do Tribunal Regional Federal da 5ª região.

¹³ CLÁUSULA 3ª – A área a ser adquirida por doação pelo Município, correspondente a 82,5% da área do imóvel, consistirá em porção territorial única e contínua, que ocupará necessariamente toda a parte do terreno mais aproximada da orla marítima, limitada pelas Ruas Suzy Lacerda (sudeste), Francisca Bezerra Dias (sudoeste),



As disposições do TCAC¹⁴ foram referendadas pela Câmara Municipal com a aprovação da Lei Complementar Municipal n. 144/2021, que autorizou o Poder Executivo a delimitar área do parque linear urbano.

Frisa-se, que a atividade explorada no aeródromo foi formalmente encerrada, em 2023, por decisão da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), publicada no Diário Oficial da União (DOU),¹⁵ a qual extinguiu a autorização de exploração do aeródromo civil público em razão da renúncia manifestada pelo autorizatário.

Iniciadas as obras, tornam-se objeto da ação civil pública referida no início desse capítulo, ajuizada pelo Instituto Protecionista - S.O.S. Animais e Plantas. A parte autora alegou, dentre outras coisas, a existência de iminente dano ambiental decorrente da execução de obras potencialmente lesivas à fauna e à flora locais, invocando em sua fundamentação os princípios da prevenção e precaução. Além disso, a instituição afirmou ter recebido denúncias sobre a ocorrência de supostos incêndios criminosos ocorridos no que denomina o autor de “Laguna do Aeroclube”.

A decisão de primeiro grau que julgou a liminar (Decisão interlocutória de Id. 92478839) foi desfavorável ao Município de João Pessoa, determinando a suspensão imediata das obras. Para tanto, fundou-se no princípio *in dubio pro natura* para, invertendo o ônus da

trecho da Rua Miriam Barreto Rabelo e lotes da Quadra 28, e Rua Luiz Alves da Rocha, altura dos lotes da Quadra 32 (nordeste).

Parágrafo único. Deve ser observado o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) da área total, exclusivamente para a implantação de parque público, destinando-se a área pública adicional, correspondente a 7,5% (sete e meio por cento) do total, para equipamentos de mobilidade urbana.

¹⁴ Conforme esclarece Farias (2024), o TAC possui como objetivo “fazer com que determinadas condutas que resultem em ameaça ou lesão aos direitos de natureza transindividual possam ser corrigidas e/ou evitadas por meio de negociação entre as partes interessadas”, não devendo jamais “ser considerado simplesmente uma forma de legalizar o que não pode ser legalizado”, mas adotar as medidas de adequação “melhores possíveis sob os pontos de vista legal e técnico” (p. 6).

¹⁵ DECISÃO Nº 598, DE 18 DE JANEIRO DE 2023

Extingue autorização para exploração de aeródromo civil público. A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 8º, inciso XXIV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, na Resolução nº 330, de 1º de julho de 2014, e na Portaria MInfra nº 521, de 31 de julho de 2019, e considerando o que consta do processo nº 00058.057308/2014-75, deliberado e aprovado na 1ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 16 e 17 de janeiro de 2023, decide: Art. 1º Extinguir, devido à renúncia, à Autorização para Exploração do Aeródromo Civil denominado "Aeroclube de João Pessoa" (SNJO), outorgada por meio da Decisão nº 98, de 27 de junho de 2017, à associação civil AEROCLUBE DA PARAÍBA, CNPJ nº 08.682.908/0001-34, declarando-a extinta, com fundamento no art. 17, I, do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, devido a manifestação unilateral, irrevogável e irretratável do autorizatário, pelo seu desinteresse em manter a autorização para a exploração do Aeródromo. Art. 2º Fica sem efeito o Extrato do Termo de Autorização publicado no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2017, Seção 3, página nº 144. Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação. JULIANO ALCANTARA NOMAN Diretor-Presidente



prova, transferir ao ente público, na condição de executor de atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente, o encargo de demonstrar a segurança do empreendimento.

Esse princípio consolidado nas decisões jurisprudenciais do Superior Tribunal de justiça - STJ¹⁶ ¹⁷, tem sido adotado para reforçar a proteção judicial ao meio ambiente e se fundamenta a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao princípio ambiental da precaução.

Tal bem jurídico protegido, o meio ambiente, impõe mais cautela em relação à prevenção de danos por parte do juízo, a fim de preservar toda humanidade e as gerações futuras. Nesse contexto, observa-se que o juízo de primeiro grau determinou a suspensão das obras não com base em irregularidades, mas diante de incertezas quanto aos potenciais danos ambientais que poderiam advir da sua continuidade.

Em resposta, constante do Agravo de Instrumento nº 0816734-62.2024.8.15.0000 e do Pedido de reconsideração apresentado ao juízo de primeiro grau, o Município defendeu a ausência de risco ambiental significativo, bem como a suficiência das medidas de mitigação e compensação já adotadas.

Segundo argumentou o ente público, o empreendimento promoveria, ao contrário do alegado, a restauração ambiental de área anteriormente degradada pelo uso antrópico (antigo aeródromo), além de integrar o corredor ecológico urbano da cidade e fomentar práticas sustentáveis, com significativo impacto positivo para a população e para o turismo local.

Outro ponto relevante sustentado pelo ente administrativo foi o “*periculum in mora inverso*” visto que a paralisação da obra implica em responsabilidade contratual do Município, o qual poderá ser condenado em vultosos valores considerando o numerário que envolve toda a contratação, por prejuízos causados à empresa contratada quanto ao cronograma e programação de sua execução.¹⁸

¹⁶ ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.

[...].4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*.

Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.367.923/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/8/2013, DJe de 6/9/2013.)

¹⁷ Também é fundamento da Súmula 618 do STJ que prevê a inversão do ônus da prova nas ações de degradação ambiental.

¹⁸ Ocorre, que o juízo indeferiu o pedido realizado nos autos do agravo de instrumento, bem como no pedido de reconsideração, mantendo a decisão interlocutória anterior que suspendeu as obras até a apresentação de estudos



Tal atuação evidencia a atuação da procuradoria voltada ao interesse público primário e secundário. Primário, pois reflete a proteção e a promoção dos direitos coletivos e difusos da sociedade¹⁹, especialmente no que tange à preservação do meio ambiente. Ao mesmo tempo, manifesta o interesse público secundário ao defender o patrimônio público e salvaguardar os recursos financeiros do Estado, que poderão ser utilizados futuramente na realização de outras políticas públicas.

Essa linha argumentativa dialoga, ainda, com o entendimento de Juarez Freitas, segundo a qual “o desenvolvimento se justifica, interna e externamente, somente quando conjugado à sustentabilidade multidimensional, designadamente para observar regras, expressas e implícitas, derivadas do art. 225 da Constituição Federal de 1988, que estipulam ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o ambiente equilibrado e preservá-lo para presentes e futuras gerações”.

Frisa-se que a obra foi suspensa duas vezes, a primeira na decisão de primeiro grau que julgou a liminar (Decisão interlocatória de Id. 92478839) e a segunda com a interposição de Agravo de Instrumento, nos autos de nº 0827281-64.2024.8.15.0000²⁰. A medida revogou a decisão de 1º Grau que havia permitido o prosseguimento da obra com base no Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e no Plano de Controle Ambiental (PCA) apresentados pela prefeitura.²¹

ambientais adequados, reforçando novamente a alegação de que a precaução do meio ambiente deve prevalecer. A partir disso, o ente administrativo opôs Embargos de Declaração, onde atuou de forma eficaz ao demonstrar a contradição presente, demonstrando, em suma, que os "estudos ambientais pertinentes" mencionados no dispositivo da decisão podem ser realizados por meio do Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e do Plano de Controle Ambiental (PCA), conforme indicado pelos órgãos ambientais competentes, sem a necessidade de EIA/RIMA. A tese foi acolhida pela magistrada de origem, que, diante da regularidade formal e técnica dos estudos apresentados, revogou a liminar anteriormente concedida e autorizou a continuidade das obras do Parque da Cidade.

¹⁹ Adota-se o conceito segundo o qual “a diferença entre os direitos difusos e os coletivos em sentido estrito, que são espécies do gênero direitos coletivos em sentido amplo, é que os titulares do primeiro não têm um vínculo jurídico comum, e os do segundo devem ter já antes da ocorrência do fato danoso” (FARIAS, 2024, p. 11).

²⁰ Dentre os argumentos utilizados no presente agravo de instrumento, menciona-se a ausência de intimação do Ministério Público na 1ª Instância, além de defender a obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). O Instituto também apontou um possível conflito de interesses na concessão da licença ambiental por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Semam) e solicitava a realização de audiência pública.

²¹ O relator destacou que já havia determinação anterior exigindo a realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), que não poderia ser desconsiderada, além de ressaltar a aplicação dos princípios da precaução, prevenção e “in dubio pro natura”. Assim, concedeu efeito suspensivo, paralisando a obra até a realização do EIA, mantido posteriormente mesmo após apresentação de Suspensão de Segurança ao Superior Tribunal de Justiça. Notícia disponível em: <https://www.tjpj.jus.br/noticia/tjpj-suspende-decisao-que-liberou-obras-no-parque-da-cidade-de-joao-pessoa>



Com a nova suspensão da obra, determinada pela segunda vez, a Prefeitura Municipal foi compelida a adotar uma postura argumentativa ainda mais incisiva, buscando conciliar os interesses ambientais com a necessidade de promover o desenvolvimento urbano sustentável. Para tanto, reiterou-se a apresentação do RAS e o PCA, elaborados conforme as diretrizes dos órgãos ambientais competentes, os quais concluíram pela desnecessidade de EIA/RIMA para o caso em questão.²²

Por fim, em sintonia com os parâmetros constitucionais e respaldado por elementos técnicos concretos, o Tribunal reconheceu, ao menos na análise sumária, característica das tutelas provisórias, a viabilidade ambiental do projeto e autorizou a retomada das obras do Parque da Cidade, decisão que evidencia a importância da atuação da procuradoria em juízo.²³

O mesmo princípio da precaução, que serviu de fundamento inicial para a paralisação das obras, sob o argumento de que penderia incerteza sobre a possibilidade de dano significativo, foi também utilizado para justificar a revogação da medida liminar e permitir a continuidade das obras, entendendo-se que, a partir dos laudos e documentos produzidos pelos órgãos ambientais, teria sido afastada a incerteza, podendo-se afirmar com segurança que o projeto urbanístico não teria potencialidade para causar danos significativos ao meio ambiente.

Na verdade, como aponta o Parecer do Ministério Público da Paraíba expedido nos autos do Agravo de Instrumento 0827281-64.2024.8.15.0000, de autoria do Procurador de Justiça Francisco Glauberto Bezerra:

O estudo técnico da SUDEMA mostra ainda que a implantação do Parque da Cidade pode trazer benefícios socioambientais significativos, como a revitalização do espaço, a prevenção de ocupações irregulares e o estímulo à educação ambiental e ao lazer comunitário. Ao requalificar a área e promover o uso sustentável do solo, o projeto reforça o papel socioambiental da propriedade e contribui para o equilíbrio urbano frente aos desafios das mudanças climáticas. Contudo, a execução do parque requer o monitoramento contínuo das áreas de acumulação de água e a aplicação efetiva das medidas mitigadoras recomendadas para minimizar impactos adversos. (p. 60)

²² Conforme informações dos autos, o Parque da Cidade não se enquadraria nas tipologias de atividades de significativa degradação ambiental listadas na Resolução CONAMA n. 001/86, que apenas exige EIA/RIMA para projetos urbanísticos que ultrapassem 100 há (art. 2º, XV, Res. CONAMA n. 001/86).

²³ Após o contraditório, o Desembargador José Ricardo Porto decidiu favoravelmente à continuidade das obras, com base nos princípios constitucionais do meio ambiente (prevenção, precaução e desenvolvimento sustentável), nos estudos ambientais e no parecer favorável do Ministério Público, reconhecendo a viabilidade ambiental do empreendimento. Determinante para a sua convicção foi o laudo técnico minucioso emitido pela SUDEMA (ID nº 33703536 dos autos processuais), considerado prova robusta e decisiva para o deslinde da causa. Mais detalhes se encontram disponíveis na notícia disponibilizada no portal do TJPB: <https://www.tjpj.jus.br/noticia/ricardo-porto-mantem-continuidade-das-obras-do-parque-da-cidade-em-joao-pessoa>



O presente litígio judicial demonstra diretamente o modo como as procuradorias Municipais atuam na mediação dos conflitos entre a proteção ambiental e o desenvolvimento urbano. Nesse sentido, o Poder Público tem o dever constitucional de equilibrar proteção ambiental e desenvolvimento sustentável, conduzindo políticas e ações que conciliem eficiência econômica e preservação ecológica (TRENNEPOHL, 2020).

A Procuradoria, ao desempenhar sua função viabilizadora das políticas de interesse público, configura-se como um órgão jurídico estratégico, essencial para a efetivação do princípio do desenvolvimento sustentável. Sob essa perspectiva, o interesse público legítimo reside na harmonização entre a preservação ambiental e o desenvolvimento urbano e econômico (TRENNEPOHL, 2020).

No presente caso, enquanto representante deste Poder Público e movida pelo dever de sustentação da ordem jurídica imposto à Advocacia Pública, a atuação da Procuradoria-Geral do Município de João Pessoa, ao viabilizar judicialmente a continuidade das obras de importante bem uso comum do povo a partir dos estudos realizados pelos órgãos ambientais competentes, evidencia uma conduta que garante efetividade ao princípio do desenvolvimento sustentável.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Ambiental consagra um conjunto de regras e princípios voltados à proteção do meio ambiente, dentre os quais possuem especial relevo os princípios da prevenção, da precaução e do *in dubio pro natura*. Também a nível local, desempenham competências próprias os Municípios, como no tocante ao ordenamento urbano e ao licenciamento de atividades potencialmente causadoras de impacto ambiental de âmbito local.

No exercício dessas competências pelo Administração Pública Municipal, apresenta-se a Advocacia Pública não apenas como órgão de assessoramento ou defensor judicial do erário, mas como órgão sobre o qual recai o dever precípua de sustentar e aperfeiçoar a ordem jurídica, enquanto função essencial à justiça.

Por vezes, esse dever há de ser exercido diante do conflito, ainda que aparente, entre a imprescindibilidade de desenvolvimento urbano e a necessidade de proteção ambiental, hipótese em que a conduta do agente público deverá se orientar pela busca do desenvolvimento sustentável.



A judicialização do Parque da Cidade evidencia o papel estratégico das procuradorias municipais como agentes de mediação institucional, atuando diretamente na tensão entre o desenvolvimento urbano e a proteção ambiental, especialmente em áreas densamente ocupadas. Nesse sentido, ao garantir o equilíbrio com os princípios ambientais e oferecer respaldos jurídicos a políticas públicas sustentáveis, a Procuradoria consolida seu papel como agente fundamental na intermediação dos conflitos socioambientais no espaço urbano.

O Parque da Cidade promete remediar a degradação ambiental histórica da área do antigo Aeroclube, alinhando-se às diretrizes e aos fundamentos constitucionais, tais como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cuja defesa e preservação para as presentes e futuras gerações se impõem tanto ao Poder Público quanto à coletividade.

Em harmonia com essa atuação, a Advocacia Pública Municipal colaborou com a devida concretização dos direitos públicos subjetivos previstos na Carta Magna de 1988, principalmente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Reforçando essa perspectiva, a Procuradoria do Município de João Pessoa exerceu um papel crucial na defesa do interesse público primário, voltado à proteção ambiental e ao bem-estar social, conciliando-o com o interesse público secundário, relacionado à continuidade desse planeamento e à conservação do patrimônio público, conseguindo modificar decisões judiciais que, outrora, paralisaram as obras.

Não é demais recordar, no entanto, que todas as decisões mencionadas foram de cognição sumária, estando a ação principal ainda em fase de instrução, sem que se possa falar de forma definitiva o seu desfecho. Além disso, o andamento das obras, bem como a continuidade dos estudos que vêm sendo realizados, poderão revelar novos elementos relevantes para o desfecho do caso do Parque da Cidade, não considerados na presente análise.

6. REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental - 24 Edição 2025.** 24. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

BATISTA FILHO, M. de P. A Advocacia de Estado na proteção dos valores fundamentais do Constitucionalismo moderno. **Revista Eletrônica da PGE-RJ, [S. l.], v. 6, n. 3, 2023.** DOI:



10.46818/pge.v6i3.354. Disponível em:
<https://revistaelectronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/354>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Poder Judiciário da Paraíba. Processo n. 0839002-24.2024.8.15.2001. João Pessoa: Tribunal de Justiça da Paraíba, 2024.

BRASIL. Poder Judiciário da Paraíba. Processo n. 0827281-64.2024.8.15.0000. João Pessoa: Tribunal de Justiça da Paraíba, 2024.

BRASIL. Poder Judiciário da Paraíba. Processo n. 0816734-62.2024.8.15.0000. João Pessoa: Tribunal de Justiça da Paraíba, 2024.

CAPPELLI, Sílvia. IN DUBIO PRO NATURA. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 89, p. 111-136, 14 set. 2022.

CARDOSO, Deiser Mara Rezende. A ADVOCACIA PÚBLICA: instituição essencial à justiça com autoridade para solucionar conflitos no âmbito da jurisdição administrativa. **Revista CEJ**, v. 21, n. 71, 2017.

CARDOSO, Marcelo Luiz Coelho. A proteção do ambiente pela advocacia pública na perspectiva transnacional. Disponível em: <<https://tede.unisantos.br/handle/tede/8097>>. Acesso em: 16 out. 2025.

CAVALCANTE, M. V. M. Políticas públicas baseadas em evidências: a atuação da advocacia pública na formulação de políticas públicas baseada em evidências. **Revista da Advocacia Pública Federal**, v. 7, n. 1, p. 115-127, 29 dez. 2023.

CASTRO, Aldemario Araujo. A advocacia pública como instrumento do Estado brasileiro no controle da juridicidade dos atos da administração pública. **Revista da AGU, S. I.J**, v. 7, n. 15, 2008. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/345>. Acesso em: 21 out. 2025.



CIELO, P. F. L. D; SANTOS, F. R; STACCIARINI, L. S.; SILVA, V. G. Uma leitura dos princípios da prevenção e da precaução e seus reflexos no direito ambiental. **Revista CEPPG [internet]**, v. 26, n. 1, p. 196-207, 2012.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). **Nosso futuro comum**. 2^a ed. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1991.

CORRALO, Giovani da Silva. **Curso de direito municipal**. São Paulo: Atlas, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Advocacia pública. **Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Município de São Paulo**, n. 3, 1996.

FARIAS, Talden. Termo de ajustamento de conduta e resolução negociada de conflitos. **Revista da Procuradoria-Geral do Município de João Pessoa**, n. 9, 2024.

FIORILLO, Celso Antonio P. **Licenciamento ambiental**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019.

FREITAS, Gilberto Passos de; MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. Competência normativa municipal em matéria ambiental. **Revista Vertentes do Direito**, v. 3, n. 1, p. 1-29, 2016.

GUEDES, L. **TJPB suspende decisão que liberou obras no Parque da Cidade de João Pessoa**. Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 2 dez. 2024. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/tjpb-suspende-decisao-que-liberou-oberas-no-parque-da-cidade-de-joao-pessoa>. Acesso em: 17 out. 2025.

LEITE, J. R. M. **Manual de direito ambiental**. Coord. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADEIRA, D. C. O papel da advocacia pública no estado democrático de direito. **Revista da AGU**, v. 9, n. 26, p. 106-142, 2017.



MAZZEI, Marcelo Rodrigues et al. A administração pública na tutela coletiva da moralidade administrativa e do patrimônio público: o papel da advocacia pública. **Revista de Administração Pública**, v. 49, n. 3, p. 699-717, 2015.

Manual de Boas Práticas Consultivas, 4^a. ed. 2016. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/conjur/publicacoes/manuais/manual-de-boas-praticas-consultivas>>. Acesso em 16 out. 2025.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. A Advocacia de Estado Revisitada. Essencialidade ao Estado Democrático de Direito. **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**, Vitória, PGE/ES, v 4. n 4., p. 21-64, 2005.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. O papel da advocacia pública no dever de coerência na Administração Pública. **REI – Revista Estudos Institucionais**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 382–400, 2019. DOI: 10.21783/rei.v5i2.392. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/392>. Acesso em: 21 out. 2025.

Paraíba mantém crescimento do PIB acima da Região Nordeste e do Brasil em 2025, revela nova projeção do Banco do Brasil. Portal da SEFAZ PB. Disponível em: <https://www.sefaz.pb.gov.br/announcements/16888-paraiba-mantem-crescimento-do-pib-acima-da-regiao-nordeste-e-do-brasil-em-2025-revela-nova-projecao-do-banco-do-brasil>

PIMENTEL, Samantha. PB cresce mais que média do país. A União, João Pessoa, 29 ago. 2025, disponível em: https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno_paraiba/pb-cresce-mais-que-a-media-do-pais

Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4168352&numeroProcesso=663696&classeProcesso=RE&numeroTema=510>>. Acesso em: 17 out. 2025.



VINICIUS, M. Ricardo Porto mantém continuidade das obras do Parque da Cidade, em João Pessoa. Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 23 mai. 2025. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/ricardo-porto-mantem-continuidade-das-oberas-do-parque-da-cidade-em-joao-pessoa>

